

**ANÁLISE DE DEFESA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO: 10073-0/2012
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
CNPJ: 24.774.184/0001-05
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
PRESIDENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR: ISAÍAS LOPES DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA: DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA

INTRODUÇÃO

Regressaram os presentes autos a Equipe de Auditoria, para análise das alegações e documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde e pela Fiscal do Contrato, senhor Geraldo Pereira de Araújo e senhora Ângela Maria Rosatti Scheneider.

As alegações de defesa versam sobre os pontos do Relatório Preliminar de Auditoria, anexo às fls. 367 a 404 TCE/MT, sobre os quais o Tribunal solicitou esclarecimentos em 06/05/2013, através dos Ofícios 107/2013/GAB.ILC.TCE/MT e 108/2013/GAB.ILC.TCE/MT (fls. 410 e 411 TCE/MT).

As alegações e documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde e pela Fiscal do Contrato, foram protocolados nesta Corte com os Ofícios 087/2013 (fl.418 TCE/MT), em 21/05/2013, e 001/2013 (fl. 549 TCE/MT), em

21/05/2013, dentro do prazo estabelecido no § 1º, do artigo 61, da Lei 269/2007 - Lei Orgânica deste Tribunal.

Como as justificativas e documentos apresentados pelos senhores Geraldo Pereira Araújo e Ângela Maria Rosatti Schneider foram idênticos, houve apenas uma análise, havendo a conclusão em conjunto, no caso de semelhança na análise da defesa.

Para o senhor:

- Geraldo Pereira Araújo – Presidente da Câmara de Campo Verde.

1. AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

1.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo – Presidente da Câmara de Campo Verde – por pagar despesas relativas ao seu subsídio acima do limite determinado pela Constituição Federal. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor recebido acima do limite de 30%, sendo de R\$ 44.217,348 – item 3.1.5.1.

Manifestação da defesa:

Em que pese a Lei Municipal nº 1.426/2008 haver fixado o valor do subsídio do Presidente da Câmara em R\$ 7.400,00, este dispositivo não foi aplicado, uma vez que o Notificado espontaneamente reduziu o próprio subsídio em observação à Resolução de Consulta 58/2012 do TCE/MT, recebendo em 2012 somente o valor de R\$ 3.715,17 mensais, portanto dentro da margem dos 30% do valor dos subsídios do Deputado Estadual, o qual era em 2012 era de R\$ 12.384,07. O valor dos subsídios pode ser comprovado na cópia da folha de pagamento anexa (ANEXO I), ou ainda nos dados

enviados pelo APLIC.

Desse modo o referido apontamento deverá ser desconsiderado, já que não ocorreu o fato indicado.

Análise da Defesa:

Conforme verificado nos documentos do Anexo I, fls. 432 a 446 TCE/MT, o senhor Geraldo Pereira Araújo recebeu o subsídio de R\$ 3.715,17. O valor é inferior ao fixado na Lei 1.426/2008. De acordo com a justificativa da defesa, a redução foi realizada sem a existência de nova norma modificando o valor do subsídio do Presidente da Câmara dos Vereadores de Campo Verde.

A Constituição Federal, no art. 29, inciso VI determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

Apesar da iniciativa do Presidente para o não recebimento do seu subsídio acima do limite estipulada pela alínea “a”, não foi estabelecida legalmente, haja vista a inexistência de modificação dentro do texto legal.

Tendo por fundamento o Princípio da Legalidade do caput do art. 37 da Carta Magna e o célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “ *a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso* ”.

No entanto, por considerar a boa fé do Presidente da Câmara em realizar a redução e da perda de validade da norma para o exercício de 2013, **sana-se o apontamento** e a sugestão de devolução.

2. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts.

55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo por liquidar e pagar despesas sem o relatório do fiscal do contrato atestando a regularidade da realização dos serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.5.

Manifestação da defesa:

Junta-se cópia dos relatórios apontados (ANEXO IV). O vistoriamento da execução se materializa pelas assinaturas em carimbo próprio da Fiscal de Contratos (ANEXO III) e pelo acompanhamento resumido de execução (ANEXO II). Portanto, não encontramos mais o que faltaria.

Análise da Defesa:

Os documentos anexados pelo gestor encontram-se nas páginas 448 a 504 TCE/MT. Dentre estes consta o Relatório de Vistoria e anotações do Fiscal do Contrato; cópia da nota fiscal com o atestado do fiscal do contato; Relatório do Fiscal um modelo para todos os contratos e períodos; e um relatório da empresa Serprel.

Conforme apresentado no Relatório Técnico, houve a nomeação de apenas um fiscal do contrato para o acompanhamento de 07 acordos celebrados em 2012, segue a relação:

NÚMERO	DATA	NOME FISCAL	VALOR ATUALIZADO	OBJETIVO
1/12	02/01/12	Angela Maria Rosatti Schneider	R\$ 6.750,00	Constitui o objeto do presente contrato a locacao e ou concessao de direitos de uso de programa de computador, pela Contratada, ao Contratante, dos sistemas enumerados no anexo I do presente contrato, na forma e condições estabelecidas no mesmo.

2/12	02/01/12	Angela Maria Rosatti Schneider	R\$ 5.400,00	Locação de direitos de uso de programa gerenciamento eletrônico de documentos
3/12	02/01/12	Angela Maria Rosatti Schneider	R\$ 6.780,00	Prestação de serviço de manutenção e desenvolvimento da web site desta Câmara
4/12	10/01/12	Angela Maria Rosatti Schneider	R\$ 4.440,00	Serviço de monitoramento a distância 24 horas do imóvel/prédio da Câmara
5/12	01/02/12	Angela Maria Rosatti Schneider	R\$ 7.920,00	Prestação de serviços especializados em gravação e produção em DVD de atas eletrônicas das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes desta Câmara.
6/12	23/02/12	Angela Maria Rosatti Schneider	R\$ 8.000,00	Associação da Câmara Municipal de vereadores do município de Campo Verde junto a UCMMAT União Das Câmaras Municipais Do Estado De Mato Grosso
7/12	30/03/12	Angela Maria Rosatti Schneider	R\$ 32.500,00	Locação e ou concessão de direitos de uso/utilizacao de programas de computador, com os inclusos suporte ao funcionamento

De acordo com os documentos anexados pelo Ordenador de Despesa aos autos, somente consta o Relatório do Fiscal do Contrato nos processos da Serprel, demonstrando a inexistência de acompanhamento de todos os contratos celebrados pela Câmara de Campo Verde.

Houve a apresentação no Relatório Técnico de quais são as medidas necessárias para comprovar uma efetiva fiscalização do contrato pelo Fiscal nomeado. Dentre elas ressalta uma atuação eficiente do servidor responsável por determinado acordo, haja vista a ação deste ser essencial para o efetivo direito do credor receber pela entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

Assim, mantém-se o apontamento.

3. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

3.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo, por liquidar e pagar despesas sem a comprovação da realização de todos os serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.4.

Manifestação da defesa:

As diárias do Poder Legislativo Municipal de Campo Verde são regulamentadas pelo Decreto Legislativo nº. 096/2011, de 23 de março de 2011, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal (ANEXO V).

No referido dispositivo legal, consta em seu artigo 8º a seguinte redação:

Decreto Legislativo nº. 096/2011.

Regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Verde e fixa seus respectivos valores, e dá outras providências.

Art. 8º- Quando houver pernoite o Vereador ou Servidor terá que entregar na Secretaria desta Câmara passagens ticket de transporte, notas fiscais que comprovem sua hospedagem ou cópia de certificado quando for liberada a diária para curso ou treinamentos, ou notas de refeições, para que sejam anexadas ao processo de diária, bem como relatório resumido da viagem.

Parágrafo único - Nos casos de diárias sem pernoite o beneficiário deverá entregar apenas relatório resumido de sua viagem com objetivo de justificar sua finalidade.

Verifica-se que existem diárias concedidas sem pernoites, e que foram

justificadas de acordo com que dispõe o parágrafo único do artigo 8º do Decreto Legislativo nº 096/2011, o qual estabelece nestes casos a comprovação apenas com relatório do servidor, dispensando notas, recebido ou outros comprovantes sobre o deslocamento.

Temos ainda que os relatórios emitidos e assinados pelos servidores comprovando seu deslocamento para capital têm fé pública, até que se provem ao contrário, pois todos os servidores investidos em cargos públicos têm fé pública, ou seja, jamais poderá suspeitar de um documento público, emitido e assinado por servidor público, sem que tenha provas em contrário.

As demais diárias se verifica que possuem os comprovantes de cursos realizados pelos servidores, ou declaração da UCMMAT que realmente o servidor estava a serviço da Câmara Municipal na Capital (ANEXO V). Ressalta-se ainda que a UCMMAT somente imite a referida declaração caso o servidor realmente esteve na entidade, fato este que se comprova com assinatura em um livro ponto controlada pela própria entidade, seguindo as orientações do próprio TCE-MT. E em alguns raros casos em que não anexamos outro documento, além do relatório, seguimos a nossa legislação.

Assim sendo, o referido apontamento deverá ser desconsiderado, já que não existe qualquer irregularidade, pois o Poder Legislativo Municipal seguiu a risca o disposto do Decreto Legislativo 096/2011, na concessão das diárias e suas respectivas prestações de contas.

Análise da Defesa:

Os documentos acostados aos autos estão no Anexo V, fls. 506 a 528 TCE/MT. Nestes consta o Decreto 96/2011, que regulamenta a concessão de diária; Certificado do Tribunal de Contas do senhor Ivair Miranda Amorim; Declarações de presença dos servidores na UCMMAT; e Declarações da Serprel mostrando que o servidor esteve na empresa.

No Relatório Técnico foi apresentado o Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT. Na norma do Tribunal de Contas, são estabelecidos quais os documentos necessários

para compor uma prestação de contas em processos de diária, sendo:

- documento que comprove o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.
- relatório de viagem bilhetes de passagem;
- comprovantes de participação em cursos e treinamentos;
- solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso;
- dentre outros documentos necessários.

Além disto, houve a demonstração de quais seriam os casos identificados durante a auditoria de processos de diárias sem documentos para comprovar o deslocamento. Segue a relação:

DATA	EMPENHO	CREDOR	VALOR PAGO
04/01/12	009/12	Ivair Miranda Amorim	R\$ 300,00
04/01/12	010/12	Marlene Vieira De Jesus Sousa	R\$ 300,00
04/01/12	011/12	Sabrina Tres Gaidex	R\$ 300,00
26/01/12	034/12	Darci Eckert	R\$ 150,00
20/03/12	126/12	Angela Maria Rosatti Schneider	R\$ 150,00
21/03/12	127/12	Zelia Maria Pereira Eckerdt	R\$ 150,00
21/03/12	128/12	Aldo Ferreira Correia	R\$ 150,00
26/03/12	132/12	Ivair Miranda Amorim	R\$ 150,00
03/04/12	156/12	Ivair Miranda Amorim	R\$ 150,00
03/04/12	157/12	Sabrina Tres Gaidex	R\$ 300,00
23/04/12	168/12	Aldo Ferreira Correia	R\$ 300,00
04/05/12	200/12	Ivair Miranda Amorim	R\$ 150,00
08/05/12	204/12	Aldo Ferreira Correia	R\$ 150,00
15/05/12	216/12	Aldo Ferreira Correia	R\$ 150,00
09/07/12	292/12	Darci Eckert	R\$ 150,00
09/07/12	293/12	Ernesto Bogнар	R\$ 150,00
17/07/12	298/12	Ivair Miranda Amorim	R\$ 150,00

19/07/12	300/12	Rogério Euder Florencio	R\$ 150,00
TOTAL			R\$ 3.450,00

Da relação acima, houve o encaminhamento de alguns processos com os documentos comprovando o deslocamento da viagem, segue os processos identificados nos documentos enviados:

DATA	EMPENHO	CREDOR	VALOR PAGO
21/03/12	127/12	Zelia Maria Pereira Eckerdt	R\$ 150,00
09/07/12	292/12	Darci Eckert	R\$ 150,00
09/07/12	293/12	Ernesto Bognar	R\$ 150,00
17/07/12	298/12	Ivair Miranda Amorim	R\$ 150,00
19/07/12	300/12	Rogério Euder Florencio	R\$ 150,00
26/03/12	132/12	Ivair Miranda Amorim	R\$ 150,00
TOTAL			R\$ 900,00

Assim, retira-se estes processos de despesa da irregularidade. Contudo, como restaram diárias sem a documentação para comprovar o deslocamento, **mantém-se o apontamento.**

4. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 - Por haver o Presidente da Câmara liquidado e pago despesas com a empresa Dimenoc Serviços de Informática Ltda com documentos inidôneos – item 3.2.6.

4.2– Ao senhor Geraldo Pereira Araújo – por liquidar e pagar despesas com a Serprel sem a comprovação da realização de todos os serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.3.

Manifestação da defesa:

O que existe de mais importante é a constatação dos auditores que no relatório disse que a empresa Dimenoc Serviços de Informática encontra-se se regular junto a Receita Federal. Quanto ao pagamento a Câmara vinha pagando realmente mediante a apresentação da fatura e do boleto. Referente ao serviço de hospedagem do site da Câmara (ANEXO VI), sem exigência da nota fiscal, uma vez questionada a Empresa, nos informou que em virtude da isenção de ISS a Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB veda a emissão de Notas para operações fora o alcance do ISS (ANEXO VI).

Mas contatado o Contador da Câmara, o mesmo disse que medidas já foram tomadas pela Câmara no atual exercício para que tal situação não se repita.

Quanto ao pagamento de despesas com a Serprel sem a devida comprovação dos serviços prestados, as notas foram atestadas pelo fiscal de contrato (ANEXO II) e o relatório de execução de serviços apresentados (ANEXO III e IV). Motivos pelos quais consideramos a questão sanada.

Análise da Defesa:

Os documentos anexados para justificar os argumentos apresentados pelo Presidente da Câmara estão nas fls. 529 a 545 TCE/MT. Encaminhou-se o Relatório de Pagamentos de 01/01/12 a 31/12/12 da empresa Dimenoc Serviços de Informática Ltda; e um e-mail de conversa da Câmara com a Dimenoc Serviços de Informática Ltda.

De acordo com as alegações relativas a Dimenoc, esta é isenta do pagamento do ISSQN, por isto a Prefeitura de João Pessoa não emite nota fiscal para a mesma. No entanto, no próprio e-mail a empresa se propõem a emitir a nota fiscal, caso necessário.

A comprovação da possibilidade de emissão da nota fiscal foi, nos documentos, quando da defesa no e-mail da empresa. Contudo, na realização de todos os pagamentos em 2012, houve a liquidação da despesa apenas com o boleto bancário.

Considerando não ser o boleto o documento hábil para embasar a despesa quando se trata de credor com CNPJ, considera-se que haveria a

obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal para justificar os pagamentos para a Dimenoc Serviços de Informática Ltda.

Portanto, **mantém-se o item do apontamento.**

Em relação à empresa Claudineia Cardoso Lima Mei – CNPJ: 13.940.111/0001-20, não se apresentou qualquer justificativa para a liquidação por meio de recibo e não por nota fiscal.

Mantém-se o item do apontamento.

Para justificar a ausência de documentos para comprovar os serviços prestados pela empresa Serprel, nas fls. 456 a 505 TCE/MT houve o encaminhamento do Relatório Mensal da Execução da Empresa.

No documento, a empresa transcreve, em todos os meses de forma idêntica, os termos do contrato. Não há a apresentação da relação dos chamados realizados; não se demonstra as dúvidas, consultas ou dificuldades atendimentos. Apenas, de modo genérico são mostrados os serviços para o qual foi contratada.

Do mesmo modo, a Câmara não possui qualquer controle sobre os serviços executados pela empresa. Não existe documento comprovando os chamados realizados com a resolução. E, apesar de a ausência de documentos mostrando haver a Serprel prestado todos os serviços pelos quais foi acordado, ocorreu, mês a mês, o pagamento à empresa.

Assim, **mantém-se o item do apontamento.**

5. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1 – Ao Presidente da Câmara de Campo Verde por permitir a permanência de um contrato com descumprimento do objeto - contrato 05/12 – item 3.4.3;

Manifestação da defesa:

Ao mesmo tempo este apontamento se mostra um bis in idem e um vazio jurídico. Bis in idem por consistir dupla capitulação sobre o mesmo fato. Tal é vedado pelo ordenamento jurídico, já que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

Se houvesse irregularidade no pagamento de contrato - o que se admite só por argumentação. Isso já foi apontado no item anterior (4). Aliás, o núcleo verbal "permitir permanência", aplicado sobre uma suposta irregularidade, poderia também se aplicar a toda e qualquer ilegalidade ad infinitum. Pois na esfera da Administração Pública todo aquele que em tese cometeu uma irregularidade teve que necessariamente permitir a permanência dela até que fosse regularizada.

In casu, não ocorreu ilícito (como se argumentou no item anterior), mesmo que houvesse não haveria se falar em "permitir permanência" em razão de consistir duplicidade.

Não bastasse se configurar bis in idem, é também um vazio jurídico uma vez que não existe enquadramento jurídico-legal para "permitir permanência de um contrato com descumprir do objeto" - nem nada assemelhado. Prova disso é que não houve indicação do dispositivo legal embasador, se não uma genérica referência à Lei 8.666/1993.

Mantém-se o apontamento:

O gestor não apresentou qualquer argumento para justificar a manutenção de um contrato em que a empresa descumpra com a obrigação, mesmo tendo recebido para tal.

Contudo, concorda-se não haver embasamento jurídico, haja vista não estar a empresa inidônea para a contratação com o Poder Público.

Portanto, **sana-se o apontamento.**

- 6. HC 08. Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

6.1- Ao Presidente da Câmara de Campo Verde por deixar de penalizar a empresa R.A. Felipichuki Oliviera Me por descumprir as cláusulas do contrato 05/12 – item 3.4.4;

Manifestação da Defesa:

Não há o que se falar em descumprimento do contrato, porquanto o serviço foi prestado de fato: As sessões foram gravadas e os DVDs foram entregues na Câmara, conforme relatado pela Fiscal de Contrato em sua defesa e com cópia dos DVDs juntados neste processo.

Análise da Defesa:

Não se concorda com a justificativa apresentada pelo senhor Presidente da Câmara.

Foram detectados diversos CDs que estavam sem qualquer gravação, mesmo tendo havido o pagamento. Inclusive houve a apresentação, quando se detectou a irregularidade, para o Controlador Interno da Câmara e para a Secretária Diretora Financeira para a adoção de providências.

Contudo, pela ausência de justificativas ou documentos, não se adotou qualquer providência para punir a empresa pelo descumprimento do acordo celebrado com o Poder Público.

Para a doutrina, o Poder-dever de agir é para o administrador público um dever de agir diante de situações que exigem sua atuação. Enquanto para o particular, agir é uma opção, para o agente público é uma obrigação. Caso haja omissão deste, poderá ensejar responsabilidade civil da Administração.

Assim, a omissão do Presidente da Câmara em aplicar os termos do contrato à empresa R.A. Felipichuki Oliviera Me descumpra a obrigação de agir da Administração Pública.

Mantém-se o apontamento.

7. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

7.1 - Ao Presidente da Câmara de Campo Verde por permitir a acumulação de cargos e funções por servidor prejudicando o Princípio da Moralidade Administrativa – item 3.9.3;

Manifestação da Defesa:

Segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Não há previsão expressa do princípio da segregação de funções na legislação nacional sobre finanças públicas, tratando-se de um princípio implícito que decorre do sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei no 4.320/164 e da Lei Complementar 101/00, alcançando todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

A Câmara Municipal, de toda a via, teve o cuidado de observar a criação de departamentos separados e independentes, para funções tais como compras, recebimento, produção, vendas, contabilidade, finanças, patrimônio e frotas, as referidas atividades eram exercidas por servidores distintos e nomeados por Portaria, além de que todos os procedimentos eram passados pelo crivo do controle interno, exercido por servidor dos quadros efetivos do Poder legislativo.

Temos então que as atribuições dos servidores da Câmara eram assim distribuídos:

Compras: Sabrina Tres Gaidex.

Recebimento dos Produtos: Rogério Euder Florencio.

Contabilidade: Ivair Miranda Amorim.

Patrimônio: Comissão de três servidores: Angela Maria Rosatti Schneider, Rogério Euder Florencio e Cristiano Libano Ribeiro.

Controle Interno: Eduardo Willians Oliveira Bandeira de Melo.

Frotas: Aldo Ferreira.

A segregação de funções tem por finalidade estabelecer um sistema de controle dentro das entidades públicas, de forma a melhorar a eficiência da gestão pública e coibir a prática de fraudes, uma vez que o controle total de todas as etapas de uma transação por um só indivíduo permitiria a este atua ineficaz ou fraudulentamente.

Ao analisar o próprio relatório da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, fls. 14 temos:

3.3 LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADE:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF).
2. Não foram formalizadas dispensas ou inexigibilidades de licitação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/1993).
3. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, Lei nº 8.666/1993; Resolução de Consulta 21/2011).
4. Não se identificou sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Veja que o próprio Tribunal de Contas reconhece que todos os procedimentos de compras, pagamentos, e contabilização seguirão os padrões de exigência das leis, ou seja, com a segregação da função o Poder Legislativo não teve qualquer prejuízo, os recursos públicos foram aplicados e contabilizados dentro dos

padrões normais, ou melhor, na verdade o Poder Legislativo teve até economia já que o servidor exercia duas atribuições e recebia apenas por uma, ou seja, economizou-se dinheiro público que é o mais importante.

Temos ainda, que no exercício financeiro de 2013, procurou-se separar tais funções, não tendo mais em que se falar de segregação de função dentro do Poder legislativo Municipal.

Diante do exposto, e com as justificativas apresentadas, pugnamos pela desconsideração do referido apontamento, com base no próprio relatório da Auditoria do TCE-MT, fls. 14 - item 3.3, que não foi encontrado qualquer irregularidade nas licitações, compras, sobrepreço etc, ou outra fraude, ou seja, houve economia do dinheiro público que é o mais importante, pois o servidor recebia por uma função e desempenhas duas.

Análise da Defesa:

O assunto relativo à ausência de segregação de funções foi tratado sobre o senhor Ivair Miranda Amorim. O servidor acumulou em 2012 as funções de Contador e de Diretor-Geral.

No entanto, tendo por base as alegações apresentadas pelo Presidente quando da Defesa, concorda-se com a inexistência de irregularidade da acumulação de funções do senhor Ivair Miranda Amorim.

Sana-se o apontamento.

Para os senhores:

Geraldo Pereira Araújo – Presidente da Câmara

Ângela Maria Rosatti Schneider – Fiscal do Contrato

- 8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

8.1 - Ao Presidente da Câmara de Campo Verde – por liquidar e pagar despesa lesiva ao patrimônio público. Sugere-se que o senhor Geraldo Pereira Araújo ressarça aos cofres públicos o gasto lesivo – R\$ 2.160,00 – item 3.2.1.

8.2 - À Fiscal do Contrato – por ter autorizado a liquidação de despesa lesiva ao patrimônio público. Sugere-se que a senhora ressarça aos cofres públicos o valor do gasto lesivo – R\$ 2.160,00 – item 3.2.1.

Manifestação da Defesa:

Acreditamos que deva ter ocorrido algum equívoco quanto ao apontamento das gravações de sessão dos dias 02, 09, 16, 23 e 30 de setembro, pois as sessões em 2012 ocorriam todas as terças-feiras, portanto, seriam nos dias 04, 11, 18 e 25 conforme as pautas impressas do próprio site desta casa, e cópias dos DVDs encaminhadas na defesa da Fiscal de Contratos neste mesmo processo.

Ainda sim, se a empresa não tivesse realizado a prestação de serviço ou entrega do produto final, não seria justo considerar a liquidação em sua totalidade como lesiva, pois a liquidação refere-se ao serviço prestado no mês, onde são realizadas de 04 a 05 sessões, portanto se houvesse falha na prestação de serviço a empresa seria penalizada de forma proporcional e não na totalidade conforme apontado no relatório.

Quanto à ocorrência do problema com os DVDs a responsável pela fiscalização de Contrato em sua defesa, o seguinte: realmente alguns estavam em branco, ocorreu que o serviço de gravação das sessões foi devidamente prestado, tanto que eu, fiscal de contrato regularmente frequento as sessões e pude averiguar isso pessoalmente, a produtora entregou as mídias, conforme o contrato 05/2012 regularmente. Ocorreu que de costume vereadores solicitam cópia dos DVDs, principalmente da Sessão Solene do dia 29/06/2012 onde presenteiam seus homenageados, do mesmo foi também solicitada cópia da sessão do dia 26/06/2012, gerando a movimentação dos arquivos de volta a produtora. Tal movimentação coincidindo com a visita das auditoras, a situação gerou uma sequência de equívocos, a

produtora estava atendendo vários eventos naquela semana e não conseguiu organizar nossas mídias quando solicitada rapidamente, ocorreu que um dos funcionários produziu as capas e deixou reservado com o DVD a ser gravado posteriormente, outro funcionário recolheu achando estar pronto e entregou na Câmara.

Passada a visita das auditoras todos os problemas foram solucionados, tanto que estamos encaminhando copias para demonstrar que nenhum acervo histórico foi perdido e que o serviço foi prestado, sendo assim o pagamento não é indevido e tão pouco lesivo.

Logo, o fato que deu origem ao apontamento já foi devidamente sanado.

Ressaltamos que tal situação serviu muito para o aprimoramento de nossos controles e guarda dessas mídias, a partir de então, eu como fiscal de contratos passei a receber, assistir, atestar, arquivar.

Logo, o fato que deu origem ao apontamento já foi devidamente sanado.

Análise da Defesa:

Na fl. 655 TCE/MT houve a colocação dentro de um envelope de alguns DVDs com as gravações das sessões das seguintes datas:

- 29/06/2012;
- 28/08/2012;
- 04/09/2012;
- 11/09/2012;
- 18/09/2012; e
- 25/09/2012.

Justificou-se inicialmente que a Equipe Técnica estava errada, já que a data das sessões não ocorreram nos dias citados no Relatório Técnico. Contudo, posteriormente afirmou-se ter a empresa enviado apenas as capas dos DVDs para a Câmara, já que esta se encontrava muito atarefada para realizar as gravações.

Mas o fato constatado foi da existência da capa do DVD e de uma mídia em branco, sem qualquer arquivo das sessões da Câmara. Além do mais, já haviam sido realizados os pagamentos conforme o contratado para a empresa R.A Felipichuki Oliveira Me.

Apesar do envio das mídias na defesa, nenhuma destas tem relação com a data das sessões identificadas nos DVDs em branco da Câmara. Inclusive, quando se constatou a irregularidade os servidores do Poder Legislativo foram convidados para acompanhar a verificação.

Portanto, **mantém-se o apontamento** com a sugestão de ressarcimento, já que as mídias tratadas no apontamento não foram apresentadas na defesa. Ressalta-se a manutenção da irregularidade para os dois citados.

9. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1 - À senhora Ângela Maria Rosatti – por se omitir em fiscalizar os contratos pela qual foi nomeada como Fiscal do contrato de prestação de serviço da Câmara Municipal – item 3.4.1.

9.2 - Ao Ordenador de Despesa por não propiciar condições para a fiscalização dos contratos – item 3.4.1;

Manifestação da defesa:

Em primeiro lugar houve o acompanhamento de execução de fiscal pelo responsável, sim. E em segundo lugar quanto ao ordenador de despesa não propiciar condições para a fiscalização de contrato, todas as notas foram devidamente liquidadas pela fiscal, ainda que no verso; todas as anotações foram devidamente registradas, a exemplo de 2011, ainda que não sejam feitas como exigidas pelas auditoras, deixando

claro que as condições foram criadas pelo gestor.

Reportamo-nos outrossim à defesa da Fiscal nestes mesmos autos, apresentando devidamente os DVDs das sessões.

Por fim, pedimos desculpas pelas falhas apontadas, mas tenham certeza que não tivemos a intenção de atrapalhar o andamento do trabalho dos Auditores deste Tribunal de Contas, ou burlar as legislações e normas vigentes, muito pelo contrário, temos grande satisfação em receber os membros deste Tribunal em nossa Câmara, para que possamos aprimorar nossos conhecimentos.

Considerando que as falhas técnicas apontadas pelas Auditoras, não trouxeram nenhum prejuízo ao erário deste município, e, que a nossa administração comprovadamente não deixou dúvida quanto ao correto destino do dinheiro público.

Análise da Defesa:

As alegações da defesa foi de ter havido a apresentação do atestado do Fiscal do Contrato significando a existência de liquidação da despesa. Contudo, não houve a comprovação da fiscalização efetiva do servidor nos contratos pelos quais foram designado.

Em relação ao Presidente da Câmara, este nomeou um fiscal para a verificar uma série de contratos – 7 acordos. Além do mais, foi exigida com a designação da senhora Ângela Maria Rosatti que esta tivesse compreensão profunda de todos os contratos celebrados pela Câmara a fim de fiscalizá-los.

Mantém-se o apontamento para ambos os citados.

CONCLUSÃO

Para o senhor:

- **Geraldo Pereira Araújo – Presidente da Câmara de Campo Verde.**

1. - **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).
1.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo por liquidar e pagar despesas sem o relatório do fiscal do contrato atestando a regularidade da realização dos serviços pelos quais foi contratado – **item 3.2.5.**
2. **JB 16. Despesa_Grave_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).
2.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo, por liquidar e pagar despesas sem a comprovação da realização de todos os serviços pelos quais foi contratado – **item 3.2.4.**
3. **JB 10. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).
3.1 - Por haver o Presidente da Câmara liquidado e pago despesas com a empresa Dimenoc Serviços de Informática Ltda com documentos inidôneos – **item 3.2.6.**
3.2 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo – por liquidar e pagar despesas com a Serprel sem a comprovação da realização de todos os serviços pelos quais foi contratado – **item 3.2.3.**
4. **HC 08. Contrato_Moderada_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86

a 88 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Ao Presidente da Câmara de Campo Verde por deixar de penalizar a empresa R.A. Felipichuki Oliviera Me por descumprir as cláusulas do contrato 05/12 – **item 3.4.4.**

Para os senhores:

Geraldo Pereira Araújo – Presidente da Câmara

Ângela Maria Rosatti Schneider – Fiscal do Contrato

5. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1 - Ao Presidente da Câmara de Campo Verde – por liquidar e pagar despesa lesiva ao patrimônio público. Sugere-se que o senhor Geraldo Pereira Araújo ressarça aos cofres públicos o gasto lesivo – R\$ 2.160,00 – **item 3.2.1.**

5.2 - À Fiscal do Contrato – por ter autorizado a liquidação de despesa lesiva ao patrimônio público. Sugere-se que a senhora ressarça aos cofres públicos o valor do gasto lesivo – R\$ 2.160,00 – **item 3.2.1.**

6. **HB 04. Contrato_Grave_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1 - À senhora Ângela Maria Rosatti – por se omitir em fiscalizar os contratos pela qual foi nomeada como Fiscal do contrato de prestação de serviço da Câmara Municipal – **item 3.4.1.**

6.2 - Ao Ordenador de Despesa por não propiciar condições para a fiscalização dos contratos – **item 3.4.1.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4º RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 17/06/2013.

Daniely Garcia Cardoso
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe

Marilze Nunes da Silva
Técnico de Controle Público Externo